



ACÓRDÃO

Proc. nº TST-RR-7035/85.8

(Ac. 3ª T. 2889/86)

MC/Gam

Justiça do Trabalho. Competência. Questões
pertinentes ao PIS

- 1) A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações ajuizadas por empregado versando questões pertinentes ao PIS.
- 2) Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-7035/85.8, em que é Recorrente ROGERIO GOMES e Recorrido ERMÍNIO GOBBI - PADARIA DO IRMÃO.

O Reclamante insurge-se, via Recurso de Revista, contra a Decisão regional, que, ao negar provimento a seu Recurso Ordinário, concluiu, mantendo o entendimento da JCI de origem, pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização do PIS por falta de cadastramento do empregado. Invoca o art. 159 do Código Civil e traz julgado a confronto (fl. 59).

Admitido o apelo (fl. 60), não mereceu contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral manifesta-se, à fl. 62, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conheço por divergência com o aresto de fl. 59.

Mérito

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações de empregado para fins de cadastramento no PIS e, também, para determinar indenizações pelas perdas e danos da omissão.

Proc. nº TST-RR-7035/85.8

O colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido. Em face desse elevado entendimento, a competência prevista no art. 104 da Constituição Federal abrange, também, esse tipo de litígio.

Dou provimento, a fim de determinar o retorno dos autos à J CJ de origem para que, ultrapassada a questão da competência da Justiça do Trabalho, aprecie as matérias de mērito da reclamatória, como entender de direito.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mērito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões proferidas, determinar o retorno dos autos à MM. J CJ, para que aprecie a matéria de mērito de reclamatória, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

Brasília, 11 de setembro de 1986.

Presidente

Guimarães Falcão

Relator

Hermínio Mendes Cavaleiro

Ciente:

Subprocurador-Geral

Norma Augusto Pinto